



MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 248/2023

PREGÃO Nº 116/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, LOCAÇÃO DE CILINDROS E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO.

I – RELATÓRIO

O objeto do recurso circunscreve a abertura de diligência quanto ao documento "Alvará de Funcionamento" emitido pela Secretaria de Planejamento e Fazenda do Município de Caratinga para a empresa "OXIMED COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA – EPP" e apresentado para fins de habilitação, vale dizer, o mesmo estava com validade grafada até 31/12/2023 – fl. 268 dos autos.

Em diligência, a Secretaria de Planejamento emitiu declaração (fl. 308 dos autos) no sentido da prorrogação de todos os Alvarás para a data 15/03/2024, motivo pelo qual, decidi pela sua habilitação.

Insurge o recorrente OXIVIDA COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA – EPP, alegando, em síntese, que a ausência de Alvará válido conduz a inabilitação – *insuscetível de saneamento pela vinculação ao instrumento convocatório*.

Houve contrarrazões apresentada pela empresa OXIMED COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA – EPP em que a mesma manifesta no sentido de que o documento apresentado é suficiente para sua habilitação, notadamente, porque o Município postergou a vigência do Alvará para o dia 15/03/2024.

É, em síntese, o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS

Analisando os argumentos lançados pelo recorrente e contrarrazoante, entendo que **deve ser mantida a decisão** que classificou e declarou vencedor o licitante OXIMED COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA – EPP.

Ora, se a própria Administração Municipal de Caratinga **prorrogou o vencimento de todos os Alvarás para o dia 15/03/2024**, resta incontroverso, assim, que na data da sessão inexistia documento vencido.

E, não socorre os argumentos do recorrente da impossibilidade de juntada de documentos novos para comprovar situação pré-existente. Nesse sentido:



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[TCU - Acórdão 1211-18/21-Plenário]

Nessa linha de ideias, o formalismo na licitação não deve ser tratado como um fim em si mesmo, senão veja-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

[Acórdão 357/2015-Plenário]

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, com fundamento no princípio do julgamento objetivo, manifesta por CONHECER do recurso por ser tempestivo e, no mérito:



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações

__NEGAR PROVIMENTO aos pedidos constantes da peça recursal, mantendo vencedora a proposta da empresa OXIMED COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA – EPP.

Por fim, faço remessa do feito à autoridade superior para decida conforme entenda cabível, informando desde já que a mesma é desvinculada da presente manifestação.

Caratinga / MG, 07 de fevereiro de 2024.

Bruno Cesar Veríssimo Gomes
Pregoeiro